TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00477/13

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Maria das Graças Lima Vaz
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02143/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00477/13, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria das Graças Lima Vaz, matrícula nº 03.476-2, ocupante do cargo de Assistente Administrativo D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00477/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00477/13 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Sr (a) Maria das Graças Lima Vaz, matrícula nº 03.476-2, ocupante do cargo de Assistente Administrativo D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, apontou que restou prejudicado o registro da idade da aposentanda à data da publicação do ato aposentatório devido à ausência de cópia da publicação do ato aposentatório legível.

Notificada, a Autarquia Previdenciária apresenta o Documento nº **13325/13,** comprovando o envio da cópia da publicação do ato aposentatório, nos exatos termos reclamados pela Auditoria.

O Órgão de Instrução constata o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos moldes constantes na fundamentação do respectivo ato, razão pela qual sugere a concessão do competente registro (fl.53).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Em 21 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO